



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

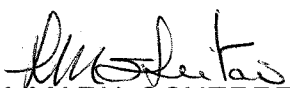
Processo nº : 10980.009370/2002-40
Recurso nº : 141.508
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : LEONOR BARÃO BOURGUIGNON
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 22 de março de 2006
Acórdão nº : 102-47.458

DESPESAS COM ENFERMAGEM - Comprovado que o contribuinte requer cuidados médicos permanentes, as despesas com enfermagem em residência, por serem necessárias à saúde do contribuinte, encontram-se sob o campo de abrangência da lei e podem ser deduzidas do Imposto de Renda.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEONOR BARÃO BOURGUIGNON.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer, na DIRF, a dedução no valor de R\$ 9.600,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente Convocado), JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 10980.009370/2002-40
Acórdão nº : 102-47.458

Recurso nº : 141.508
Recorrente : LEONOR BARÃO BOURGUIGNON

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 311/329, interposto por LEONOR BARÃO BOURGUIGNON contra decisão da 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, de fls. 55/58, que julgou procedente, em parte, o lançamento de fls. 05/08, em que foi constituído, na data de 15.03.2002, crédito tributário no total de R\$ 12.927,00 (já inclusos juros e multa de ofício de 75%).

O lançamento tem origem em revisão de Declaração de Ajustes do ano de 1998, exercício de 1999, em que se verificou a dedução indevida de despesas com dependentes e médicas.

Em sua Impugnação de fls. 01/04, a Contribuinte alega que é portadora de Mal de Alzheimer e que efetivamente teve despesas com fisioterapia, enfermagem, entre outros, apresentando os recibos em anexo.

Ainda, informa que pagou o tratamento de sua irmã, a Sra. Idiair Gabardo Barão, portadora de esquizofrenia, que seria sua dependente, juntando recibos referentes a seu tratamento.

Julgando a Impugnação às fls.55/58, a 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR julgou o lançamento procedente em parte, aceitando as deduções com dependentes e as deduções de despesas médicas da própria Contribuinte referente a serviços de fisioterapia, no valor de R\$ 2.225,00.

Foram rejeitados, contudo, os recibos de fls. 18/23, referentes a serviços de enfermagem, com base em falta de previsão legal à sua dedução, conforme art. 8º da Lei 9.250/95.

Processo nº : 10980.009370/2002-40
Acórdão nº : 102-47.458

Quanto às despesas de plano de saúde, não foram alterados por falta de apresentação de provas.

Devidamente intimada da decisão recorrida na data de 17.06.2004, conforme faz prova o AR de fls. 61, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 64/70, na data de 13.07.2004, depositando o valor correspondente a 30% da obrigação, conforme comprovante de fls. 81.

Em suas razões, a Contribuinte alega, em síntese:

(i) É portadora de moléstia grave desde 1997, razão pela qual seria isenta do imposto de renda;

(ii) quanto aos recibos da Unimed, pede que seja a empresa intimada a fornecê-lo, tendo em vista a alegação de que a mesma só possuiria os referentes aos últimos cinco anos;

(iii) faria jus à devolução *"de todos os impostos pagos e devidamente corrigidos, os quais foram pagos indevidamente para com o Ministério da Fazenda"*.

Juntamente com seu Recurso, a Contribuinte apresentou:

(i) atestado médico, informando ser portadora de deterioração cognitiva progressiva há seis anos, datado de 24.04.2003;

(ii) certidão de despacho (fls. 72) do Comandante da 5ª Região Militar e 5ª Divisão de Exército, concedendo à Contribuinte a isenção do art. 6º da Lei 7.713/88 a contar de 13.06.2001, data em que foi constatada a patologia; e

(iii) declaração da Unimed, informando os gastos da Contribuinte no ano de 1997 (o período fiscalizado corresponde ao ano de 1998).

É o Relatório.

Processo nº : 10980.009370/2002-40
Acórdão nº : 102-47.458

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria argüida em sede de Recurso abrange tanto a análise da glosa das despesas médicas (com enfermagem e planos de saúde) pleiteadas pela Contribuinte, bem como o pedido de reconhecimento da isenção da Contribuinte, por ser a mesma pensionista portadora de moléstia grave, e a análise do conseqüente pedido de restituição do imposto indevidamente pago.

Inicialmente, quanto à dedução das despesas de enfermagem, entendo que deve ser atendido o pleito da Contribuinte, ante o conjunto probatório apresentado em seu favor, demonstrando a enfermidade de que sofre a contribuinte e, por conseguinte, a necessidade da contratação de ditos serviços. Esclareça-se que a idoneidade dos recibos não foi questionada pela fiscalização ou pela DRJ.

Sobre o tema, são esclarecedores os seguintes julgados deste Conselho de Contribuintes:

IRPF - EX. 1996 - DESPESAS COM ENFERMAGEM EM RESIDÊNCIA - Comprovado que o paciente requer cuidados médicos permanentes, portanto passível de internação hospitalar, as despesas com enfermagem em residência encontram-se sob o campo de abrangência da lei e podem ser deduzidas do Imposto de Renda. IRPF - EX. 1996 - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - Mantém-se a glosa dos valores das contribuições e doações a entidades beneficentes que não observam os requisitos legais para fins de incentivo à dedução do Imposto de Renda, bem assim aqueles despidos de documentos comprobatórios adequados. Recurso parcialmente provido. Recurso: 124829 Câmara: SEGUNDA CÂMARA Número do Processo: 13971.001280/99-13 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: DIETER HERING Recorrida/Interessado: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC Data da Sessão: 19/06/2001 00:00:00 Relator: Naury Frago Tanaka Decisão:

Processo nº : 10980.009370/2002-40
Acórdão nº : 102-47.458

Acórdão 102-44851 Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para manter a glosa da dedução com doações.

IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Mesmo que os serviços de enfermagem não sejam prestados no hospital, conforme exigência legal, mas na residência do paciente de forma intensiva e imprescindível, deve ser aceita a dedução. Recurso provido. Recurso: 011830 Câmara: SEGUNDA CÂMARA Número do Processo: 13971.000256/96-42 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: DIETER HERING Recorrida/Interessado: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC Data da Sessão: 12/11/1997 01:00:00 Relator: Júlio César Gomes da Silva Decisão: Acórdão 102-42369 Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Quanto às despesas relacionadas ao pagamento do plano de saúde Unimed, a Contribuinte afirma que não foi possível trazer aos autos comprovantes relativos ao ano-calendário de 1998, requerendo que a fiscalização adote as medidas necessárias junto à Unimed para apresentação de documentos comprobatórios de suas despesas. Assim, apresenta apenas uma declaração da empresa sobre seus gastos no ano de 1997.

Entendo que cabe à autora fazer prova das suas alegações. Não existindo nos autos prova no sentido de que teve dispêndios com o plano de saúde naquele ano, deverá ser mantida a glosa realizada pela fiscalização.

No que pertine aos argumentos da Contribuinte sobre a possibilidade de reconhecimento da sua condição de isenta e, por conseguinte, de restituição daquilo que considera ter sido pago indevidamente, entendo que não há, no presente processo, oportunidade de avaliação dos requisitos legais para o gozo da isenção.

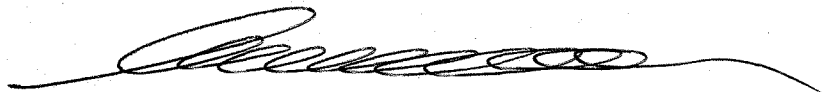
A Contribuinte apenas manifestou o desejo de reconhecimento de sua isenção em fase de Recurso, ultrapassando a análise da DRF e DRJ. Entendo que o reconhecimento da isenção do contribuinte e o seu respectivo pedido de restituição devem ser objeto de procedimento específico, a ser analisado nas instâncias próprias.

Processo nº : 10980.009370/2002-40
Acórdão nº : 102-47.458

Isto posto, VOTO por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para que seja restabelecida a dedução de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), a título de despesas com enfermagem, mantendo a decisão recorrida em todos seus demais termos.

Quanto ao pedido de reconhecimento de isenção e ao pedido de restituição, formulados pela contribuinte em sede de Recurso Voluntário, sugiro o seu desentranhamento dos autos e encaminhamento à DRF, para sua apreciação e respectivas providências cabíveis.

Sala das Sessões - DF, 22 de março de 2006.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO